



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.721465/2011-17
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.069 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria Autos de Infração: IRPJ e CSLL
Recorrente MATTOS & FIGUEIREDO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum* - os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários), desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS, Cofins e INSS (Simples) CSLL, PIS, Cofins (Lucro Presumido). Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.1692/1694) que a seguir transcrevo:

Contra a pessoa jurídica acima identificada, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES de fls. 17 a 24, do Programa de Integração Social – SIMPLES – de fls. 25 a 33, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido– SIMPLES de fls. 34 a 41, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –SIMPLES – de fls. 42 a 49, da Contribuição para a Seguridade Social – INSS SIMPLES – de fls. 50 a 57, do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Lucro Presumido de fls. 61 a 67, do Programa de Integração Social de fls. 68 a 74, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social de fls. 75 a 81, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Lucro Presumido de fls. 82 a 87, totalizando um crédito tributário de R\$ 889.339,49, em razão da omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos movimentados na suas contas bancária (fls. 178 a 188). Os valores omitidos (em reais) são os seguintes:

Mês/ano Valores omitidos

01/2007 376.720,76

02/2007 157.683,75

03/2007 266.048,85

04/2007 643.546,49

05/2007 1.079.230,53

06/2007 350.018,41

07/2007 231.851,25

08/2007 537.719,40

09/2007 316.534,90

10/2007 156.504,88

11/2007 201.516,46

12/2007 118.719,20

O Contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancária (fls. 167 a 173 e 189); porém, não os comprovou. Diante do fato, a Fiscalização lançou os valores dos depósitos/creditados não comprovados como omissão de receita.

Além da omissão de receita, no período de janeiro a junho de 2007, em relação ao SIMPLES, foram apuradas insuficiências no recolhimento de tributos, decorrente da alteração dos percentuais aplicáveis sobre a receita bruta acumulada por conta da adição da receita omitida à declarada.

Os valores exigidos de imposto de renda e de contribuições, na modalidade do SIMPLES, estão demonstrados nas planilhas de fls. 05 a 16.

O Contribuinte apresentou declaração pelo SIMPLES no período de 01/2007 a 06/2007 e pelo lucro presumido no período de 07/2007 a 12/2007.

A multa aplicada foi no percentual de 75%, prevista no inciso I, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

O enquadramento legal de cada infração está devidamente citado nos respectivos Autos de Infração.

O Contribuinte atua na revenda de arroz, adquirido de produtores, e serviços de secagem e estocagem de arroz de terceiros.

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1675 a 1680, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

Esclarece que dentre as atividades desenvolvidas, faz a intermediação de compra e venda de arroz de forma gratuita, sem contrato por escrito.

Grande parte do arroz intermediada tinha como destino a Pampasul, que era responsável pela sua industrialização. As empresas que adquiriram o arroz industrializado, ao pagarem esse produto, depositaram parte do dinheiro na conta da Pampasul e parte na conta da impugnante, que era repassado para o produtor que requereu a intermediação da venda de arroz.

Os únicos documentos que possui para comprovar os pagamentos para os produtores de arroz negociados para terceiros, são os recibos e os comprovantes de depósito, demonstrando que não obteve para si a receita oriunda da venda de arroz, mas sim, que transferiu essa receita para os

produtores. Destaca, que os próprios produtores afirmam que destinaram seus produtos para intermediar a sua venda.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entende que o simples depósito em conta bancária, por si só, não representa omissão de receita. Sobre o assunto, transcreve ementas desse Conselho.

Para configurar omissão de receita, a Fiscalização não individualizou quais os depósitos que desejava que a origem fosse comprovada. Se tivesse individualizado, poderia empregar esforços para demonstrar a origem.

O lançamento efetuado somente com base somente no ingresso de receita fere a capacidade contributiva, pois está sendo considerado como base de cálculo um valor muito superior ao realmente auferido, o que poderá ocasionar o fechamento da empresa.

Finalizando, requer:

O cancelamento do auto de infração oriundo do processo supramencionado, primeiramente por ferir a capacidade contributiva da impugnante, vez que, conforme apresentado, os valores que transitaram em suas contas correntes são de titularidade dos produtores; caso não seja possível o cancelamento por este primeiro motivo, então que cancele o auto de infração por não ter havido a individualização das operações que o Ilustríssimo Senhor Auditor Fiscal entendeu como omissão de receita, conforme fundamentos acima mencionados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme decisão proferida no Acórdão nº **10-38.514**, de 22 de maio de 2012 (fls.1691/1697), cientificado ao interessado em 16/07/2012, conforme o Aviso de Recebimento (AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

A partir de 01 de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS/ PASEP, COFINS, INSS, CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes,

quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 15/08/2012, conforme protocolo da Delegacia da Receita Federal em Pelotas/RS e extrato do processo (fl.2024).

Entende a Recorrente que a decisão de primeira instância não merece subsistir, devendo ser reformada por este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelos motivos argüidos nos tópicos - **DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELO CONTRIBUINTE e DA AUSÊNCIA DE RECEITA OMITIDA.**

Em relação ao primeiro tópico a Recorrente alega que:

- realiza as atividades de estocagem e secagem de arroz, sendo que o modo de pagamento por tais prestações de serviços, se dá por meio de transferência de parte do arroz de propriedade dos tomadores de serviço para o contribuinte;
- uma vez ocorrendo o ingresso do arroz na esfera patrimonial do contribuinte (oriundo do pagamento pelos serviços supramencionados: secagem e estocagem), este o revende, sendo esta sua única fonte de renda. O rendimento obtido com as vendas foi objeto de declaração e tributação em 2007.
- realiza também a intermediação de arroz que, na maioria dos casos, se dá entre os produtores de arroz, que deixavam seu produto com o contribuinte para secagem e estocagem, e a empresa PampaSul;
- a intermediação do arroz sempre foi feita de forma gratuita, pois era intenção do contribuinte que mais produtores deixassem arroz em seus cuidados para estocagem e secagem, pois é justamente destes dois serviços (estocagem e secagem) que obtém arroz para venda, sendo que desta venda que auferia receita;
- a gratuidade na intermediação do arroz foi o modo como o contribuinte pensou para captar clientes. Por a intermediação ser um serviço oferecido de modo não oneroso para o produtor, não existe nenhum documento materializando este contrato, somente um acordo verbal.
- o contrato é um acordo de vontades, o instrumento por escrito que materializa este acordo de vontades é prescindível, é algo que não precisa existir, pode existir acordo de vontades sem a necessidade de um documento que verta em linguagem escrita o que fora acordado. Esta é a dicção do art.107 do Código Civil;
- o contrato era verbal por dois motivos: primeiro pela confiança que o recorrente transmitia para os produtores; segundo, porque o serviço era prestado de forma gratuita.
- por a intermediação ser feita de forma não onerosa, ela não é sigma de riqueza, e em virtude disso, não é suscetível de tributação, não incidindo sobre esta operação qualquer espécie de tributo, justamente por ausência de base de cálculo.

- os próprios produtores de arroz que solicitaram a intermediação afirmaram que tal prestação de serviço se deu de forma não escrita (pág. 94 e 95 dos autos);
- todos os produtores afirmaram não ter vendido arroz para o contribuinte, este fato se deu porque conforme já mencionado em linhas alhures, o contribuinte recebia o arroz em virtude da prestação do serviço de estocagem e secagem; arroz este, que ingressava na esfera patrimonial do recorrente e era posteriormente vendido, sendo que esta venda foi a declarada em 2007 (pois era sua única fonte de rendimentos).

Em relação ao segundo tópico (**DA AUSÊNCIA DE RECEITA OMITIDA**) a Recorrente, repete no essencial as mesmas alegações acima. Argúi que:

- tinha como única fonte de renda a venda do arroz obtido pela prestação do serviço de secagem e estocagem, renda essa, que em 2007 foi declarada e, portanto, oferecida à tributação;
- por realizar a intermediação de forma gratuita não recebeu nenhuma renda;
- em 99% (noventa e nove por cento) das vezes intermediava a venda para a empresa PampaSul;
- em muitos casos, a empresa PampaSul condicionava o pagamento da aquisição do arroz, após venda do arroz para empresas situadas fora do Estado do Rio Grande do Sul. Essas empresas de fora do Estado ao pagarem pelo arroz, depositavam parte do dinheiro para a própria PampaSul e parte do dinheiro na conta do recorrente. O recorrente ao receber este dinheiro, repassava para os produtores;
- a relação jurídica entre a empresa PampaSul e os produtores, pelo que é de conhecimento do contribuinte, esta materializada nas notas de venda dos produtores que correspondem a notas de ingresso do arroz na empresa PampaSul. A forma de pagamento do arroz obtido pela empresa PampaSul era feita de forma verbal, sendo que este dinheiro passava pela conta do recorrente justamente para dar a tranqüilidade solicitada pelo produtor;
- o arroz quando saía do produtor e ingressava na empresa PampaSul se misturava com o arroz que esta empresa já tinha em estoque para venda, por tal motivo, quando esta empresa vendia o arroz para comerciantes localizados fora do Estado do Rio Grande do Sul, não tinha como saber se o arroz vendido era do produtor "X" ou do produtor "Y", porém, ela tinha conhecimento que estava em débito com algum produtor, podendo este produtor ser algum dos agenciados pelo recorrente ou não, nestes casos, cabia ao recorrente instigar a empresa PampaSul a pagar o produtor que agenciou a venda;
- no momento que a empresa PampaSul observava que deveria pagar algum dos produtores agenciados pelo recorrente, ela mandava a empresa de fora do Estado do Rio Grande do Sul pagar parte do valor da compra, na conta do contribuinte e a outra parte em sua própria conta.
- é humanamente impossível demonstrar que o depósito em favor do recorrente ocorrido no dia "x" feito pela empresa de fora do estado "y" se deu em virtude da venda que a empresa PampaSul fez para esta empresa "y" que era de propriedade do produtor "w". Primeiro, porque na negociação entre o produtor e a empresa PampaSul somente, pelo conhecimento do recorrente, existe a nota fiscal de saída e ingresso do arroz; segundo, porque o arroz quando ingressa na empresa PampaSul se misturava com o arroz que ela tinha em estoque; terceiro, porque quando esta empresa (PampaSul) vendia o arroz para comerciantes de fora do estado, ela não sabia de quem era o arroz;

- o contribuinte pode demonstrar que a empresa PampaSul autorizou o depósito de parcela da venda do arroz em sua conta, conforme declaração que segue em anexo, nesta declaração consta: (a) a data da emissão e número da nota fiscal confeccionada pela empresa Pampasul vendendo o arroz para a empresa de fora do estado e, (b) a data de ingresso na conta do contribuinte de parte do valor da venda;
- em relação ao modo de ingresso na conta do contribuinte de parte do valor da venda, este demonstra a fonte pagadora nas transações ocorridas por meio de transferência financeira interbancária, pois é somente nesta que consta o nome do depositante, o número do documento, o valor da transferência e a respectiva data; em relação ao resto das movimentações bancárias, o contribuinte não tem condições de apresentar a origem, pois o Banco não tem como fornecer, cite-se como exemplo um depósito bancário em favor do recorrente, somente o depositante possui o documento, a informação que fica no sistema do contribuinte é somente que no dia "x" ingressou determinado valor em sua contra corrente. Sendo justamente por este motivo, que o contribuinte pretende juntar mais alguns comprovantes e e-mails durante o trâmite deste recurso;
- os valores que tramitaram na conta bancária do contribuinte originaram-se de parte do valor obtido com a venda de arroz da PampaSul para empresas de fora do Estado do Rio Grande do Sul. A venda pode ser comprovada mediante nota fiscal de saída do arroz da empresa PampaSul para as empresas de fora do Estado; por sua vez, o contribuinte apresenta uma declaração de aludida empresa (PampaSul), onde consta o nº da nota fiscal de saída (venda) do arroz, com a respectiva data e valor da nota, juntamente com a autorização de parcela do pagamento direcionado para o recorrente.
- apresenta de forma individualizada a relação de venda da PampaSul para cada uma das empresas situadas fora do Estado do Rio Grande do Sul, juntamente a isso, apresenta a relação de depósitos que cada uma dessas empresas fez em sua conta, mediante a autorização da própria PampaSul;
- constam dentro do procedimento fiscal os depósitos efetuados pela recorrente para os produtores, bem como, os recibos dos próprios produtores, onde declaram o recebimento do dinheiro;
- não existe contrato escrito nas operações que intermediou entre produtores e empresa PampaSul, a opção por um contrato verbal não é vedada pelo direito, conforme art.107 do Código Civil e jurisprudências do STJ já apresentadas nesta peça recursal. Neste acordo verbal, ficou determinado que aludida empresa (PampaSul) honraria o pactuado conforme fosse vendendo arroz para as empresas de fora do Estado Gaúcho, sendo que, o valor para pagamento seria depositado na conta do ora recorrente, sendo esta uma exigência em virtude da confiança.
- o depoimento de todos os produtores (fl.94 e 95 dos autos) são no sentido de terem deixado o contribuinte intermediar a venda do arroz. A declaração assinada pela empresa PampaSul que instrui este recurso, demonstra que autorizou depósitos na conta do recorrente, individualizando de forma clara: comprador por comprador, quais notas foram de venda e o quanto do pagamento pela venda foi direcionada para o contribuinte.
- os comprovantes de depósito já apresentados pelo recorrente no procedimento fiscal demonstram que houve o repasse do valor recebido para os produtores. Não existe nenhuma



reclamação de produtor vindicando valores não recebidos das vendas intermediadas pelo recorrente;

- o contribuinte deve ter como receita bruta, o valor que efetivamente ingressou em sua esfera patrimonial, qual seja: o valor obtido com as vendas de arroz de sua propriedade, inclusive, vendas essas, que já foram objeto de declaração e tributação em 2007;

- considerar a receita do contribuinte como sendo todos os depósitos efetuados em sua conta, sem levar em conta o repasse de tais valores para os produtores, seria considerar um índice de riqueza diverso da riqueza faticamente auferida, onerando de forma absurda o contribuinte.

Finalmente, requer seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

De início registra-se que o procedimento fiscal e lançamentos tributários tratados nos presentes autos referem-se ao ano calendário de 2007 para o qual a empresa fiscalizada apurou seus tributos e contribuições federais referentes ao 1º semestre de 2007 com base no SIMPLES e, no segundo semestre de 2007, com base no lucro presumido, tendo apresentado uma PJSI (1º semestre) e uma DIPJ (2º semestre).

Consta do Relatório Fiscal (fl.90) que a receita bruta total anual do contribuinte referente ao ano calendário de 2007 informada pelo mesmo nas declarações citadas foi de R\$ 155.685,00, tendo o contribuinte movimentado o valor total anual de R\$ 4.322.670,91 nas contas bancárias de sua titularidade.

Como bem explicado no voto condutor do Acórdão recorrido, a empresa autuada é acusada de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê, a partir da Lei nº 9.430/96, comporta a tributação por presunção de omissão de receitas caracterizada por depósitos mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. É o caso dos autos.

Nesta nova realidade erigida pelo legislador à condição de presunção legal, a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, isoladamente considerada, mas sim pela falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados. Ou seja, há uma correlação lógica estabelecida pelo legislador entre o fato conhecido (ser beneficiado com um depósito bancário sem demonstração de sua origem) e o fato desconhecido (auferir rendimentos), e é esta correlação que dá fundamento à presunção legal em comento, de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos omitidos.

Trata-se, na hipótese, de indícios que conduzem à presunção **juris tantum** de omissão de receita, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que não fora oportunizado à fiscalização detectar a real proveniência dos recursos depositados em conta corrente da empresa. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar justificativas válidas com documentação hábil e idônea para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

A defesa da Recorrente, no essencial, é no sentido de que os ingressos em suas contas correntes não lhes pertenciam, pois, decorrem da intermediação gratuita (99% dos casos) que fazia entre os produtores de arroz, que deixavam seu produto com o contribuinte para secagem e estocagem, e a empresa PampaSul. Por a intermediação de compra e venda ser um serviço oferecido de forma gratuita para o produtor, não existe nenhum documento materializando este contrato, somente um acordo verbal.

Diz que em muitos casos, a empresa PampaSul condicionava o pagamento da aquisição do arroz, após venda do arroz para empresas situadas fora do Estado do Rio Grande do Sul. Essas empresas de fora do Estado ao pagarem pelo arroz, depositavam parte do dinheiro para a própria PampaSul e parte do dinheiro na conta do recorrente. O recorrente ao receber este dinheiro, repassava para os produtores.

Não há prova verossímil para demonstrar que os depósitos havidos em sua conta corrente bancária corresponde às vendas efetuadas pelos produtores à PampaSul, por intermédio da Recorrente, tampouco que os valores foram repassados aos produtores.

A Recorrente pretende justificar a origem dos depósitos com planilhas onde listou os depósitos e indicou alguns dos nomes dos depositantes. Além disso, relacionou notas fiscais de entrada da pessoa jurídica PampaSul. Tal procedimento não contradiz a análise dos documentos efetuada pela Fiscalização e detalhada no Relatório Fiscal discriminado.

Desse imbróglio produzido pela própria Recorrente depreende-se que a atividade do contribuinte não era apenas de estocagem e secagem de arroz, eis que o produto não retornava ao produtor e sim, a Recorrente concluía o negócio com a venda do produto e o recebimento dos valores depositados em suas contas correntes, cujo procedimento a Recorrente denomina de intermediação.

Como se vê, na defesa da recorrente existe incongruências que não ilidem os fundamentos da autuação.

Do Relatório Fiscal, parte integrante dos autos de infração, consta o seguinte esclarecimento (fl.81) sob o título “Do procedimento de fiscalização” para o qual não há contestação a ilidir os fatos descritos a seguir:

Em resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- extratos bancários referentes à conta corrente nº 6659-1, agência nº 2910-6 do Banco do Brasil S/A, período 01/2007 a 12/2007;*
- uma declaração firmada onde informou não ter escriturado os livros diário e razão na período requisitado;*
- três blocos de notas fiscais contendo as notas emitidas no ano-calendário de 2007 com CFOP nº 5.949.*

Não foram entregues os extratos bancários do Banco Sudameris.

Dessa forma, o contribuinte foi reintimado a apresentar todos os extratos das contas bancárias de sua titularidade.

No dia 07/04/2011, o contribuinte apresentou os extratos da conta corrente nº 2001047-3, agência nº 1547, do banco Sudameris, período 03/2007 a 12/2007.

De posse dos extratos, passamos a elaborar a relação dos depósitos/créditos nas contas, depósitos/créditos cuja origem deveria ser comprovada pelo contribuinte.

Realizamos a conciliação bancária, ou seja, excluimos as transferências entre as contas da mesma titularidade e excluimos, também, os depósitos/créditos menores que R\$ 100,00 (cem reais).

Assim foi elaborada a relação de depósitos/créditos anexa ao Termo de Intimação lavrado em 12/04/2011, onde o contribuinte foi intimado, no prazo de 20 dias, a comprovar, através de documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas contas bancárias de sua titularidade durante o ano-calendário de 2007.

O contribuinte solicitou prorrogação do prazo para atendimento da intimação.

Após termos deferido a prorrogação do prazo para atendimento da intimação, em 03/06/2011, o contribuinte apresentou sua resposta à intimação.

Por escrito, o contribuinte informou que “circulou na conta bancária da Mattos e Figueiredo um valor bem maior que o estampado nas notas fiscais de venda. Esse fato se deu em virtude de a empresa realizar intermediação da compra e venda do arroz, tais valores não ingressaram de forma definitiva no patrimônio da Mattos e Figueiredo, eles foram repassados para os produtores que venderam o arroz que estava em nossos depósitos, ou de terceiros”, transcrevemos.

...

No que diz respeito à comprovação da origem dos valores depositados/creditados constantes da relação anexa ao Termo de Intimação, o contribuinte apresentou uma planilha onde listou os

depósitos e indicou nomes de depositantes. Alguns depósitos apenas foram listados, sem indicação dos depositantes.

Como a comprovação da origem deve ser realizada pelo contribuinte, através de documentação hábil e idônea e com a coincidência de datas de valores das operações, reintimamos o contribuinte a comprovar a origem dos valores depositados/creditados através de documentação hábil e idônea com coincidência entre datas e valores.

Em resposta à reintimação o contribuinte apresentou uma carta com explicações e doze envelopes, mês a mês do ano-calendário de 2007, contendo relações de notas fiscais de entrada da empresa Pampasul, CNPJ nº 05.243.601/0001-49, intituladas “Relações de Notas de Vendas da Pampasul – Parte do Valor Creditado p/Mattos” e “Relação de Produtores que venderam Arroz para Pampasul Através da Mattos” com datas e valores, indicadas pelo contribuinte como origem dos depósitos/créditos nas contas bancárias e cópias de e-mails intitulados “programação de pagamentos”.

...

Verificando os demais documentos apresentados pelo contribuinte na resposta apresentada, quais sejam, “Relações de Notas de Vendas da Pampasul – Parte do Valor Creditado p/Mattos”, “Relação de Produtores que venderam Arroz para Pampasul Através da Mattos” e as cópias dos documentos fiscais listados nesses documentos anexadas pelo contribuinte, constatamos o seguinte:

- em nenhum dos documentos fiscais, notas fiscais de entrada e de saída da empresa Pampasul LTDA, CNPJ 05.243.601/0001-49 e notas fiscais de produtor rural apresentadas, a Mattos e Figueiredo figura, seja como emissora da nota, remetente da mercadoria ou destinatária das mercadorias;

- as notas fiscais de saída da empresa Pampasul LTDA, CNPJ 05.243.601/0001-49, mostram vendas para outras empresas. Ou seja, segundo as alegações do contribuinte, a mercadoria seria originária dos produtores, pessoas físicas, passariam para a empresa Pampasul, através de agenciamento da fiscalizada e, após a venda da empresa Pampasul, parte do valor seria creditado à fiscalizada que repassaria os valores aos produtores.

*- não há coincidência entre datas e valores dos documentos fiscais listados pelo contribuinte com os valores dos depósitos/créditos indicados pelo contribuinte como referentes a esses documentos. O título da relação apresentada pela fiscalizada é “Relações de Notas de Vendas da Pampasul – **Parte do Valor Creditado p/Mattos**”.*

Porém o documento que define o valor de Parte do Valor jamais foi apresentado (contrato de agenciamento, de prestação de serviços de representação comercial, por exemplo);

- ainda que o contribuinte tenha informado que parte do valor das vendas da Pampasul tenha sido depositado para si, nenhum documento, seja nota fiscal, contrato de prestação de serviço ou outro que pudesse comprovar essa alegação foi apresentado;

- o contribuinte, simplesmente, pegou as notas fiscais de saída da empresa Pampasul LTDA, CNPJ 05.243.601/0001-49 e informou que parte daqueles valores teriam sido depositados para si. Mas, o documento que define essa parte jamais foi apresentado;

- a única forma de o contribuinte comprovar as suas alegações, ou seja, as operações de intermediação de vendas, seria através de contratos de prestação de serviço com os deveres de cada um dos envolvidos na operação, vendedores, intermediadores, compradores e os valores referentes à comissão e à venda;

- para comprovar as operações seria necessária e imprescindível a apresentação dos contratos de prestação de serviço ou documentos equivalentes;

- destacamos, para a comprovação da origem dos valores depositados/creditados nas contas bancárias, comprovação que se traduz no objeto deste procedimento fiscal, os documentos das operações que teriam gerado os valores deveriam ser vinculados a cada depósito/crédito a que seriam referentes, de forma inequívoca, sem margem de dúvidas, com coincidência entre datas e valores e ainda, todos esses fatos contábeis deveriam ter sido registrados na escrituração fiscal e contábil do contribuinte.

Na busca por maiores informações, intimamos em 17/06/2011 a empresa Pampasul LTDA, CNPJ 05.243.601/0001-49 a:

1- Apresentar todos os comprovantes bancários das transferências e depósitos realizados em favor da fiscalizada;

2- Apresentar a documentação hábil e idônea referente às transações comerciais que originaram os valores referentes às transferências/depósitos citados no item 1.

Intimamos, também, os produtores de arroz indicados pela fiscalizada a:

1- Informar se realizou operações de venda de mercadorias para a fiscalizada;

2- Caso a resposta ao item 1 fosse positiva, apresentar as notas fiscais de venda de mercadorias;

3- Caso a resposta ao item 1 fosse positiva, informar como foram recebidos os valores das vendas, se à vista, à prazo, na data de emissão da nota fiscal, conforme o caso;

4- Informar se contratou a fiscalizada para prestação de serviços de estocagem e/ou de agenciamento de vendas de sua mercadorias de sua produção;

5- Caso a resposta fosse positiva apresentar os contratos de prestação de serviço, as notas fiscais e os comprovantes do pagamento pelos serviços prestados.

A empresa Pampasul LTDA, CNPJ 05.243.601/0001-49 apresentou sua resposta em 29/06/2011, tendo apresentado uma lista com os depósitos realizados por si na conta da fiscalizada e indicando documentos como notas fiscais de produtor rural e contratos comerciais, cujas cópias anexou, que seriam referentes a esses depósitos.

Analisando essa documentação, verificamos o seguinte:

- nenhum dos contratos comerciais está assinado, seja pelo comprador, seja pelo vendedor, ou seja, não tem valor, não foram firmados;
- nenhum dos documentos, notas fiscais de produtor e contratos comerciais, faz coincidir datas e valores com as datas e valores depositados;
- existem contratos em nome uma pessoa física, porém a nota fiscal vinculada a esse contrato está em nome de outra pessoa física;
- existem contratos onde a própria fiscalizada consta como vendedora das mercadorias, no entanto, os valores constantes do mesmos não tiveram registro na escrituração da fiscalizada;
- alguns depósitos não foram vinculados a contratos ou notas fiscais, consta na relação apenas a informação “comprov transf bb p/pagto parcial Mattos e Figueiredo LTDA”, transcrevemos. Dentre esses depósitos, consta um depósito de R\$ 212.000,00, em 04/05/2007, um depósito no valor de R\$ 15.000,00, em 13/02/2007 e um depósito de R\$ 10.200,00, em 02/05/2007, dentre outros depósitos de menor valor.

Quanto às intimações emitidas para os produtores de arroz, três foram devolvidas pelos Correios, com a informação da EBCT de “não procurado”, referentes aos produtores Marcos Artur Schiller, José Alípio Santos de Oliveira e Odair José Olmedo Mendonça.

As demais intimações tiveram as seguintes respostas:

...

Conforme pode ser visto acima, os produtores afirmam que a fiscalizada intermediou suas vendas, porém nenhum contrato de prestação de serviço onde pudéssemos ver de forma clara os valores referentes à comissões do agenciador e deveres de cada parte foi apresentado.

Alguns afirmaram terem vendido mercadorias para a fiscalizada.

Porém, com as diligências realizadas neste procedimento fiscal, não pudemos comprovar esse agenciamento, não tivemos acesso a qual porcentagem foi recebida pela fiscalizada, relativa à comissão pelo agenciamento das vendas.

No dia 21/06/2011 intimamos o contribuinte a:

- apresentar os contratos de prestação de serviço de estocagem e/ou representação comercial para a venda do arroz captado por V. Sas. junto aos produtores;

- apresentar os recibos, comprovantes de depósito, transferência bancária, referentes aos repasses dos valores recebidos em suas contas bancárias para os produtores de arroz, conforme nos foi informado por V. Sas. anteriormente.

Em resposta a essa intimação, no dia 1º de julho de 2011, o contribuinte apresentou três relações com nomes de produtores e valores para os quais realizou transferências, repasses de valores.

Junto às relações, anexou comprovantes, canhotos bancários de transferência.

Não apresentou qualquer contrato de prestação de serviço.

Analisando os documentos apresentados, constatamos o seguinte:

1- Os comprovantes de depósitos/transferências bancárias anexados à “Relação de Produtores e Recibos”, no total de R\$ 3.152.333,66, estão em nome de outras pessoas e não em nome das pessoas listadas. Além disso, somando todos esses comprovantes, chegamos ao valor de R\$ 350.634,07, bastante distante do valor de R\$ 3.152.333,66;

2- Os comprovantes de depósitos/transferências anexados à “Relação de Pagtos efetuados pela Mattos, **ainda não identificado o Produtor que autorizou**” (grifos nossos), no valor total de R\$ 403.867,59 estão de acordo com os valores e pessoas informados na relação;

3- Os comprovantes de depósitos/transferências bancárias anexados à “Relação de Vendas para Pampasul e pagamentos efetuados pela Mattos”, no total de R\$ 508.462,94, estão em nome de outras pessoas e não em nome das pessoas listadas.

Conforme já exposto neste documento, o objeto deste procedimento fiscal é a comprovação da origem dos valores depositados, creditados nas contas correntes de titularidade do contribuinte.

Essa comprovação deve ser feita pelo próprio contribuinte através de documentação hábil e idônea, com coincidência entre datas e valores.

...

Durante o procedimento fiscal foram realizadas diversas diligências e o contribuinte foi reintimado algumas vezes, tudo no sentido de possibilitar ao mesmo a oportunidade de esclarecer suas operações e de comprovar a origem dos valores depositados/creditados em suas contas bancárias.

No entanto, nenhum documento que pudesse comprovar a origem dos valores foi apresentado.

As operações que o contribuinte alega ter realizado, ou seja, as intermediações de vendas de arroz, não foram comprovadas pelo contribuinte e, o que seria relevante para este procedimento fiscal, os valores recebidos por esta intermediação e que teriam circulado pelas contas da fiscalizada.

Não há qualquer registro de prestação de serviços de representação comercial, agenciamento ou repasse de mercadorias nas livros apresentados pelo contribuinte.

Voltamos a frisar, o objeto deste procedimento fiscal é a comprovação da origem dos valores creditados/depositados nas contas bancárias de titularidade do contribuinte, comprovação que deve ser realizada pelo mesmo, através de documentação hábil e idônea, com coincidência de datas e valores dos documentos, com os valores depositados/creditados.

...

É preciso salientar que a Lei nº 9.430/96 permite à autoridade fiscal perquirir junto ao contribuinte qual a origem daqueles depósitos ou investimentos existentes em suas contas bancárias sendo que a ausência da comprovação de sua origem faz presumir tratar-se de omissão de receitas próprias da atividade da pessoa jurídica.

As receitas omitidas apuradas com fundamento na presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, baseada nos depósitos bancários com recursos de origem não comprovada, são considerados, por presunção, como receita bruta da pessoa jurídica.

Ressalte-se, de plano, que aqui não cabe a alegada necessidade de comprovação por parte do Fisco. Os enunciados das súmulas abaixo são esclarecedores, portanto desnecessária outra explicação sobre o assunto, vejamos:

Súmula CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Súmula CARF Nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Assim, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos utilizados em relação aos valores creditados nas contas bancárias em comento e, na ausência de tal comprovação foram os mesmos valores tributados como receita omitida, em consonância com o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Cabe ao contribuinte desfazer a presunção legal com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários),

desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem, espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

A tributação dessa receita, por sua vez, encontra abrigo e visibilidade na mencionada lei tributária que estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do tributo correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo *júris tantum* (relativa). A empresa autuada, para descaracterizar a presunção de omissão de receitas, por depósitos bancários, deveria produzir a prova que se lhe impunha, fato de que não se desincumbiu.

Como visto no Relatório Fiscal, o Contribuinte foi intimado e reintimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas correntes (fls. 167 a 173 e 189). Porém, não apresentou a comprovação solicitada, e após a solicitação de prorrogação de prazo, se limitou a alegar que fazia a intermediação de compra e venda de arroz, e devido a esse procedimento, os valores não ingressavam no seu patrimônio, pois, eram repassados para os produtores ou terceiros.

Como afirmado acima, não há prova nos autos suficientes para se concluir que os depósitos havidos em sua conta corrente bancária corresponde às vendas efetuadas pelos produtores à PampaSul, por intermédio da Recorrente, tampouco que os valores foram repassados aos produtores.

A própria Recorrente afirma que não existe contrato escrito nas operações que intermediou entre produtores e empresa PampaSul e que, é impossível demonstrar que o depósito em favor do recorrente ocorrido no dia "x" feito pela empresa de fora do estado "y" se deu em virtude da venda que a empresa PampaSul fez para esta empresa "y" que era de propriedade do produtor "w".

Trata-se de defesa genérica e sem consistência, pois, apesar do alegado, a Recorrente não demonstra quais recursos justificam os valores depositados considerados com origem não comprovada, como também a defesa não identifica qual receita foi declarada e que justifica a origem dos depósitos efetivados.

Os valores individualizados estão discriminados no anexo ao Termo de Intimação lavrado em 12/04/2011, às fls. 168 a 173, cuja cópia o Contribuinte recebeu (fl. 174).

Com efeito, os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

Desse modo, não se pode afastar a omissão de receita, eis que não restou comprovada a origem dos valores que foram depositados ou creditados nas contas bancária da Recorrente.

Os valores mensais dos créditos não comprovados foram objeto de lançamento de ofício, pois ficou caracterizada a omissão de receita à qual não há contestação cabal.

Giz-se que, do Relatório Fiscal (fl. 97) consta que, foram compensados no lançamento os valores recolhidos pelo contribuinte referentes ao SIMPLES do 1º semestre de 2007 e, no que diz respeito ao 2º semestre, após ser intimado, o contribuinte apresentou as DCTFs referentes a esse período, adequando as declarações aos valores efetivamente recolhidos por si. Assim, os valores do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins informados nas DCTFs apresentadas foram considerados no lançamento, conforme discriminados nas tabelas (fl.97) do mencionado Relatório Fiscal.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CSLL, PIS, Cofins e INSS (Simples) e CSLL, PIS, Cofins (Lucro Presumido) - Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.